



Número: 0600111-75.2024.6.16.0086

Classe: REPRESENTAÇÃO

Órgão julgador: 086ª ZONA ELEITORAL DE CRUZEIRO DO OESTE PR

Última distribuição : 21/07/2024

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Alto-falante/Amplificador de Som,
Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada

Segredo de Justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Advogados
COMISSÃO PROVISÓRIA DA FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA DE CRUZEIRO DO OESTE (REPRESENTANTE)	
	MARIA LUCIA BARREIROS (ADVOGADO)
FLAVIO DA SILVA RIBEIRO (REPRESENTADO)	
	WILTON SILVA LONGO (ADVOGADO)
ARMANDO CERCİ JUNIOR registrado(a) civilmente como ARMANDO CERCİ JUNIOR (REPRESENTADO)	
	WILTON SILVA LONGO (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122587597	30/07/2024 16:39	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
JUÍZO DA 086ª ZONA DE CRUZEIRO DO OESTE/PR

REPRESENTAÇÃO (11541)

Autos nº 0600111-75.2024.6.16.0086

REPRESENTANTE: COMISSÃO PROVISÓRIA DA FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA DE CRUZEIRO DO OESTE

Advogada do REPRESENTANTE: MARIA LUCIA BARREIROS - PR103550

REPRESENTADOS: FLAVIO DA SILVA RIBEIRO, ARMANDO CERCI JUNIOR

Advogado do REPRESENTADO: WILTON SILVA LONGO - PR07039

SENTENÇA

A COMISSÃO PROVISÓRIA DA FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA DE CRUZEIRO DO OESTE ajuizou representação em desfavor de FLAVIO DA SILVA RIBEIRO e ARMANDO CERCI JUNIOR (ID.122541653), todos qualificados na inicial.

Relatou que, em 19 de julho de 2024, foi proposto mandado de segurança com pedido liminar em face de Flávio, informando que o representado não era mais Presidente da Comissão Provisória do Partido União Brasil de Cruzeiro do Oeste, pois o órgão partidário se encontrava inativo perante a Justiça Eleitoral, e, em embora negada a segurança pleiteada, a Justiça Eleitoral reconheceu a ilegitimidade do representado para representar a agremiação do União Brasil, isso porque a vigência do último órgão provisório do Partido no Município de Cruzeiro do Oeste, até então presidido por Flávio, encerrou-se no dia 17 de julho de 2024.

Disse que, no dia 21 de julho de 2024, os representados divulgaram em suas redes sociais que, às 16h30min, ocorreria a Convenção Partidária do União Brasil, momento em que Flávio divulgou em suas redes sociais um vídeo promovendo o evento e se apresentando como “Presidente da Provisória do União Brasil”, ressaltando que no vídeo tocava Jingle dizendo “Armandinho... vem aí”.

Citou que apenas essas condutas já caracterizam propaganda eleitoral antecipada, pois convidaram os munícipes de Cruzeiro do Oeste para participar de ato de campanha não autorizado pela Justiça Eleitoral.

Em complementação, narrou que os representados utilizaram carro de som para convocar os cidadãos de Cruzeiro do Oeste para participar da Convenção Partidária, tocando novamente o Jingle e utilizando o nome do autointitulado pré-candidato no convite para a convenção.

Solicitou a concessão de tutela provisória de urgência, objetivando a imediata suspensão das propagandas antecipadas ilícitas, tanto por intermédio de alto-falante, quanto por meio das redes sociais e a proibição da realização da Convenção Partidária do União Brasil, sob pena de crime de desobediência e multa.

Ao final, pleiteia a procedência da ação de representação, para confirmar a liminar, aplicando multa sancionatória aos representados, pela veiculação da propaganda antecipada nas redes sociais e por meio de carro de som.

Foi recebida a representação, concedendo-se parcialmente a medida liminar pleiteada na inicial, determinando-se a retirada da postagem questionada na inicial das redes sociais. Quanto ao pedido de proibição da convenção partidária, entendeu-se que tal pretensão extrapola os limites da representação por propaganda antecipada. Na mesma oportunidade, foi determinada a citação dos representados para, querendo, apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias, nos termos da Res. TSE nº 23.608/2019 (ID.122541769).



Citados (ID.122544367 e 122544368), os Requeridos apresentaram defesa por meio de advogado constituído (ID.122556741), negando a caracterização da propaganda eleitoral antecipada.

Afirmaram que o convite para a convenção partidária respeitou as permissões legais do artigo 36-A da Lei sob nº 9.504/97, dispositivo que permitiu a antecipação do debate político, proporcionando maior transparência e engajamento da população nas atividades partidárias, destacando a ausência de pedido explícito de voto no convite realizado.

Informaram que, após decisão liminar proferida pelo Egrégio Tribunal Eleitoral do Paraná, a Comissão Provisória do União Brasil está plenamente ativa, possuindo legitimação para realização de convenção partidária.

Esclareceram que a tentativa da oposição de encerrar as atividades da Comissão Provisória possui como objetivo a candidatura única, eliminando a concorrência política, salientando que o pré-candidato Armando tem sofrido vários ataques pelos partidos adversários.

Por fim, requereram a improcedência da representação eleitoral proposta, diante da inexistência de ilegalidade na conduta apurada.

Instado, o Ministério Público lançou manifestação pela procedência da representação eleitoral (ID.122572744), argumentando que o Jingle utilizado na divulgação da Convenção Partidária fez uso das ditas palavras mágicas, com o objetivo de captar voto dos eleitores, saindo à frente dos demais concorrentes e, portanto, tornaram o processo desequilibrado e injusto, destacando o artigo 36 da Lei nº 9.504/97. Quanto à dosimetria da multa eleitoral, o órgão ministerial entendeu que deve ser fixada no mínimo legal, sugerindo a aplicação no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um dos Representados, em observância ao art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/97.

É o breve relato. DECIDO.

Trata-se de representação eleitoral ajuizada pela COMISSÃO PROVISÓRIA DA FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA DE CRUZEIRO DO OESTE em desfavor de FLAVIO DA SILVA RIBEIRO e ARMANDO CERCI JUNIOR, alegando a ilegitimidade da convenção partidária realizada em 21/07/2024 e a ocorrência de propaganda eleitoral antecipada, por contrariar a legislação eleitoral.

Na hipótese em exame, oportuno registrar, de início, que a vigência da Comissão Provisória do União Brasil em Cruzeiro do Oeste e a legitimidade do Representado Flavio como representante do referido partido a legitimar a convenção partidária realizada em 21/07/2024, são questões afetas ao mandado de segurança autuado sob nº 0600490-8-.2024.6.16.0000, conforme decisão liminar acostada pelos Representados - ID 1225566754.

Neste contexto, a presente lide restringe-se a analisar se os Requeridos extrapolaram ou não os limites da publicidade intrapartidária que antecede a realização da convenção partidária a caracterizar propaganda antecipada, contrariando a legislação eleitoral.

Feitas essas considerações, adentrando no mérito da demanda, discute-se nos autos se houve ou não violação ao artigo 36-A da Lei 9.504/97, que dispõe sobre a propaganda eleitoral, *in verbis*:

“Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

I – a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

II – a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013).



III – a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

IV – a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V – a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VI – a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)."

Com efeito, o tema em comento é bastante delicado, demandando análise cuidadosa, com observância da evolução do entendimento jurisprudencial do TSE.

Inicialmente, o TSE (AgRg-AI nº 924/SP j. 26.6.2018) vinha adotando entendimento apenas de restrição quanto ao conteúdo, assentando que não há propaganda antecipada quando não existir pedido explícito de votos. Na sequência, passou a entender que "o pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas 'palavras mágicas', como por exemplo, "apoiem" e "elejam", que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória (AgRg-REspe nº 2931/RJ - j. 30.10.2018)." Mais recentemente, o TSE entendeu incompatível a realização de atos de pré-campanha que extrapolem os limites de forma previstos pela legislação eleitoral, independentemente de pedido explícito de voto (REspe nº 0600227-31/PE - j. 9.4.2019).

Em conclusão, pode-se dizer que o atual entendimento jurisprudencial é no sentido de restringir atos de pré-campanha apenas por limites de conteúdo (vedação ao pedido explícito de voto e das "palavras mágicas" equivalentes) e forma (vetando atos de pré-campanha por formas proibidas de propaganda eleitoral), sem perder de vista o respeito ao princípio da isonomia entre os candidatos.

Neste contexto, a interpretação a ser conferida ao artigo 36-A da Lei Lei 9.504/97, deve prestigiar a liberdade de expressão, mas sem perder de vista o respeito à legislação eleitoral e ao princípio da isonomia entre os candidatos.

De outro norte, o artigo 2º, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE n. 23.610/19, estabelece que a propaganda intrapartidária deve ser destinada exclusivamente aos convencionais e imediatamente retirada após a respectiva convenção.

Pois bem. Analisando os fatos em sua conjuntura, entendo que os Requeridos extrapolaram os limites publicitários afetos à convenção partidária realizada em 21/07/2024, eis que houve **a utilização de carro de som** convocando a **população em geral** para participar da convenção partidária, utilizando-se de uma pequena música (single), com os dizeres "Armandinho... Agora é Armandinho".

"Jingle: Armandinho... Agora é Armandinho"

Locutor: Atenção amigos de Cruzeiro do Oeste, o Armandinho convida você e sua família para participar neste Domingo, dia 21 de julho, a partir das 16 horas e 30 minutos, na grande Convenção Partidária do União Brasil, na Rua Paraná, próximo ao Posto Bear Ted, no antigo Lojão das Fábricas, venha participar com a gente..."

Promoveram, ainda, a divulgação de vídeo por meio de suas redes sociais em que convidavam os cidadãos do Município para comparecerem ao evento e, ao final, tocava Jingle dizendo "Armandinho vem aí".

Tais condutas desbordam dos limites fixados para a realização para atos publicitários intrapartidários, atingindo o eleitorado em geral, caracterizando-se como propaganda eleitoral antecipada.

Primeiro, o convite para participação em convenção partidária deve ser direcionado aos filiados e não à população em geral, como preceitua o artigo 2º, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE n. 23.610/19.



Segundo, a utilização de carro de som, durante a campanha deve observar o disposto no artigo 15 da Resolução 23.610/19.

Assim, a convocação do comparecimento do público geral à convenção partidária por meio de carro de som, utilizando o nome de pré-candidato ao cargo de prefeito municipal, desobedeceu à legislação eleitoral, pois utilizou, em período vedado, meio permitido somente durante período de campanha eleitoral e em circunstâncias específicas.

No mais, a convocação da população em geral para participar em convenção partidária por meio de carro de som, não está incluída nas condutas permissivas previstas no artigo 36-A da Lei 9.504/1997, nem nas condutas relacionadas à propaganda interpartidária estabelecidas no artigo 36,§1º, da Lei 9.504/1997.

No caso, a mensagem divulgada pelo carro de som, com utilização do nome de pré-candidato, foi direcionada ao eleitorado em geral, não se limitando ao público alvo, qual seja, os militantes do respectivo partido, ultrapassando o caráter intrapartidário, impondo-se o reconhecimento da propaganda eleitoral antecipada.

Colhe-se da jurisprudência:

“RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CARRO DE SOM. PROMOÇÃO DE NOME DE CANDIDATO. VIÉS ELEITORAL. MEIO PROSCRITO. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A utilização de carro de som, durante o período de campanha, é apenas permitida em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios, consoante dispõe o art. 15, § 3º da Resolução 23.610/19. 2. Na espécie, ao convocar o comparecimento do público geral à sua convenção partidária por meio de carro de som, o partido recorrente desobedeceu a legislação eleitoral, pois utilizou, em período vedado, meio permitido somente durante período de campanha e em circunstâncias específicas. 3. Por ser beneficiário da propaganda eleitoral antecipada, o recorrente pode ser responsabilizado desde que comprovado seu prévio conhecimento, conforme disciplina o art. 40-B, parágrafo único, da Lei 9.504/1997, não sendo crível que em pequeno município o recorrente não tivesse conhecimento da circulação de carro de som anunciando e convocando a população a comparecer em sua convenção partidária. 4. Recurso não provido.” TRE-PE - RE: 060019092 BELO JARDIM - PE, Relator: CARLOS GIL RODRIGUES FILHO, Data de Julgamento: 30/04/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 98, Data 06/05/2021, Página 11-12) (sem grifos no original).

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CARREATA APÓS CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. PRE-ENÇA DE CARRO-SOM. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE PERMITIDO NA PRÉ-CAMPANHA. GRANDE AGLOMERAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O inciso II do art. 36-A da Lei das Eleições determina que as convenções partidárias devem ser realizadas em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, alianças políticas e planos de governo. 2. Das provas juntadas aos autos restou comprovado que o evento ultrapassou o caráter intrapartidário. O vídeo juntado demonstra que além de toda população ter sido convocada previamente, houve carreata, música, uma verdadeira festa, que contou com a participação de muitas pessoas. 3. Não resta dúvida que o referido evento fugiu completamente da finalidade de fechar as alianças partidárias e escolha de candidatos, ao passo que não se pode negar que, em se tratando de cidade de pequeno porte, eventos dessa natureza têm uma enorme influência sobre os eleitores. 4. Recurso conhecido e desprovido. “(TRE-PA - RE: 060008531 SOURE - PA, Relator: JUIZ EDMAR SILVA PEREIRA, Data de Julgamento: 27/10/2020, Data de Publicação: PSESS -Publicado em Sessão, Data 27/10/2020).

Conclui-se, portanto, que o comportamento dos Requeridos se caracteriza como ato de propaganda eleitoral extemporânea/antecipada, a atrair a aplicação da sanção pecuniária prevista no artigo 36, parágrafo 3º, da Lei Eleitoral.

O artigo 36, § 3º, da Lei no 9.504/97 prevê que a prática de propaganda eleitoral extemporânea sujeita o



infrator à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000.00 (vinte e cinco mil reais).

Na espécie, não vislumbro razões para aplicação da multa além do mínimo legal, razão pela qual, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, **fixo a reprimenda no valor-base individualizado de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um dos representados**, por entendê-lo adequado à conduta praticada (TRE-SP - REC: 06021232120226260000 PRAIA GRANDE - SP 060212321, Relator: Des. Regis De Castilho Barbosa Filho, Data de Julgamento: 22/08/2022, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Tomo 14).

Anote-se:

“ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, VI, B, DA LEI Nº 9.504/1997. DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL PARA APLICAÇÃO DA MULTA DE FORMA INDIVIDUALIZADA E NÃO SOLIDÁRIA. MÉRITO INALTERADO. REPRIMENDA DE AMBOS APLICADA INDIVIDUALMENTE. ACÓRDÃO REFORMADO. À unanimidade de votos, a Corte, conheceu do recurso e, em cumprimento a determinação do Tribunal Superior Eleitoral, fixou a multa no valor de R\$5.320,50, aplicada de forma individual a cada um dos recorridos.” (Tribunal Regional Eleitoral do Paraná. Representação 060035341/PR, Relator(a) Des. Fernando Wolff Bodziak, Acórdão de 10/03/2022, Publicado no(a) DJE 50, data 16/03/2022).

DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a representação, com fulcro no artigo 487, I, do CPC c/c artigo 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, uma vez que restou configurada propaganda eleitoral antecipada, condenando os Representados, individualmente, ao pagamento de multa no valor base individualizado de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ratifico a medida liminar proferida anteriormente (id.122541769).

Intimem-se as partes e o representante do Ministério Público.

Com o trânsito em julgado da decisão, intimem-se os Representados para pagamento da multa, após archive-se.

Cruzeiro do Oeste, datada e assinada digitalmente.

Roseli Maria Geller Barcelos
Juíza Eleitoral

